

ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 040/2022 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022

Page | 1

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Clara, n. 236, Cotia – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a habilitação e julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa **QUIMAFLEX**, para fornecimento do SUBSTRATO CROMOGÊNICO objeto do LOTE 7 ITEM 1 do edital, ante o não atendimento das exigências técnicas e documentais, estabelecidas expressamente da descrição disposta em referido edital, na forma do aduzido adiante:

I – DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRIDA

Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do LOTE 7 item 1 do Edital, o Substrato Cromogênico pretendido **NECESSITA PROVAR SER APROVADO PELO STANDARD METHODS, BEM COMO DEVE ATENDER A PORTARIA 888/2021 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE COONTEMPLA O ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO 05/2017, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.** “Verbis”:

LOTE 07 – AMPLA CONCORRÊNCIA					
Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
REAGENTES PARA ANÁLISE DIÁRIO DE MICROBIOLOGIA					
07.01	SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, COM RESULTADOS CONFIRMATIVOS PARA PRESENÇA DE COLIFORMES TOTAIS E ESCHERICHIA COLI EM 24 HORAS PELO DESENVOLVIMENTO DE COLORAÇÃO AMARELA E OBSERVAÇÃO DE FLUORESCÊNCIA, SEM NECESSIDADE DA ADIÇÃO DE OUTROS REAGENTES PARA CONFIRMAÇÃO. MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER E/OU OUTRA NORMA CONSTANTE NA PORTARIA DO MS 888/2021. EMBALAGEM: QUANTIDADE DE AMOSTRA CONTEÚDO O SUFICIENTE PARA 100 ML DE ÁGUA. EMBALAGEM EM FLACONETES VALIDADE MÍNIMA DE 12 MESES CRONOGRAMA DE ENTREGAQTDEPRAZO (DIAS) 10.000180 10.000240 10.000270 10.000300	UN	40.000	11,10	444.000,00
07.02	COMPARADOR COLORÍMETRO PARA DISTINGUIR RESULTADOS POSITIVOS DE RESULTADOS NEGATIVOS DOS COLIFORMES TOTAIS E e. COLI EM ANÁLISES DE PRESENÇA/AUSÊNCIA, DOS TESTES COM SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, DESCRITO NO ITEM 05.01 EMBALAGEM 100ML. VALIDADE MÍNIMA 12 MESES CRONOGRAMA DE ENTREGAQTDEPRAZO (DIAS) 130	KIT	1	156,00	156,00

Ocorre que o produto ofertado pela QUIMAFLEX, não possui nem provou ser aprovado no STANDARD METHODS, ou em qualquer outra instituição prevista na Portaria De Consolidação n. 5, como exigido pelo edital, não tendo apresentado nenhuma prova documental neste sentido, o que impede a sua aceitação.

Senão vejamos:

Page | 2

II - DA NÃO INCLUSAO DO PRODUTO DA QUIMAFLEX NO STANDARD METHODS

Primeiramente, destaque-se que à luz da exigência expressa disposta no edital, era obrigação da licitante proponente provar, por meio de documentos, juntamente com a sua documentação de habilitação, o atendimento de todos os requisitos do edital, dentre os quais a aprovação do produto no STANDARD METHODS.

Contudo, a QUIMAFLEX não apresentou absolutamente nenhum documento que comprove tal fato, o que já seria o bastante para implicar na sua desclassificação.

De toda forma, a ora recorrente prova documentalmente com este recurso, que o produto da QUIMAFLEX NÃO POSSUI APROVAÇÃO NO STANDARD METHODS.

Para tanto, Junta-se com a presente a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

A simples leitura do próprio STANDARD METHODS já permite perceber que o produto da QUIMAFLEX não está incluído naquela publicação (como expressamente exigido pelo edital), diferentemente do que ocorre com o produto da empresa ora recorrente – **COLILERT** -, que é expressamente ali mencionado.

Nem se diga que o simples fato de o produto ofertado pela empresa recorrida usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, pois, em primeiro lugar, a mera referência à metodologia ONPG-MUG na publicação em tela não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados e/ou incluídos em tal publicação.

Se assim o fosse, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade do emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” e, por isso, a necessidade de exame e aprovação do próprio produto e não apenas de sua metodologia.

Aliás, é por isso mesmo que o edital exige – literalmente – estar o produto APROVADO NO STANDARD METHODS. Assim, a falta de indicação, ou seja, de inclusão do produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX na publicação em tela impede a sua aceitação.

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER,

PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que **os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis":**

```
#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----  
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos  
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM  
9223B. -----
```

Page | 3

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo o aduzido e esclarecido pela ora recorrente quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea "e" do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Pregoeiro

19/09/2019 18:27:33

Destarte, com amparo na farta documentação juntada com a presente, está plenamente demonstrado que o produto da QUIMAFLEX não está INCLUÍDO no STANDARD METHODS da 23ª edição e, portanto, está impedido de ser acolhido neste certame.

Não bastasse, junta-se com a presente, também, cópia de diversas decisões proferidas em processos licitatórios das mais diversas empresas de saneamento básico do país, desclassificando o produto ofertado pela QUIMAFLEX, exatamente por não possuir aprovação no STANDARD METHODS ou qualquer outro órgão de creditação, previsto na norma legal.

Page | 4

Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada.

Mas não é só!

Além de não possuir aprovação no STANDARD METHODS (o que já é o bastante para descumprir a exigência do edital), o produto da QUIMAFLEX não possui aprovação em nenhum organismo de creditação previsto na norma legal. Senão vejamos:

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO EM QUALQUER DOS ÓRGÃOS REFERIDOS NA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N. 5, COMO EXIGIDO PELO EDITAL

O produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX, ora recorrida, não está e não provou estar incluído no STANDARD METHODS ou ter sido aprovado pelo EPA ou por qualquer órgão creditado no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A questão é tão simples como isso!!!!

Com efeito, registre-se que referido Artigo 22 da Portaria n. 888/2021, que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, é claro ao estabelecer que tais metodologias também devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO);
e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Contudo, como já dito, empresa recorrida não apresentou nenhum certificado de aprovação de nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada ou qualquer documento que provasse a aprovação em tela.

Page | 5

Reitere-se que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pela EPA.

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato enzimático definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pela EPA (ou USEPA), como expressamente ali disposto.

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 888/2021, não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 888/2021, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

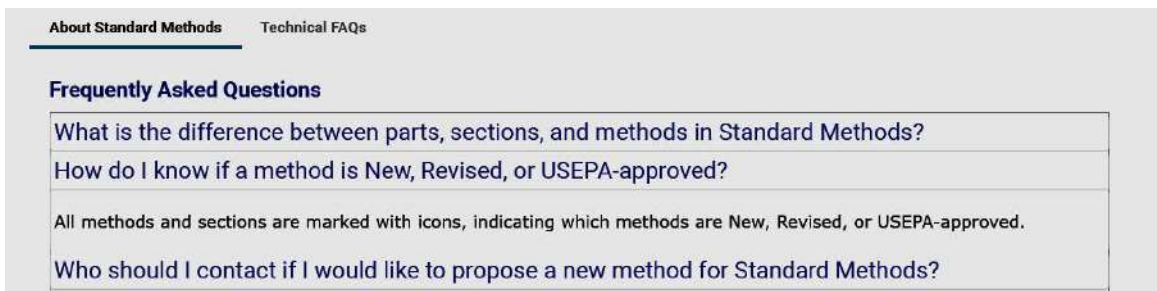
As creditações exigidas na norma e no edital são creditações oficiais, com metodologias aprovadas, e isso não se vê para o produto da recorrida.

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): ***Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).***

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:



Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação (“Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”) estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo a esse respeito. “Verbis”:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Assim, como a descrição técnica do produto objeto do lote 07 - item 1 do edital exigiu a **aprovação do produto no STANDARD METHODS e o respeito à norma ali indicada**, e aqui foi documentalmente demonstrado que o produto da QUIMAFLEX não está aprovado no STANDARD METHODS, tampouco em qualquer outro órgão referido na norma legal, tal produto não pode ser admitido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, devido à demonstrada falta de aprovação do produto ofertado pela recorrida no STANDARD METHODS OU EM QUAQUER DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NA NORNMA LEGAL, tal qual expressamente (e literalmente) exigido pelo edital, o recurso ora interposto deve ser **PROVIDO** para



o fim de **JULGAR INABILITADO O PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA QUIMAFLEX**, revendo-se o resultado do processo licitatório, na forma da Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2022

Page | 7

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.